DECISÃO SINGULAR	:	DSG-G.JD-3609/2015
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3323/2013
PROTOCOLO	**:**	1410263
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 164/2011
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	**:**	MARTINS, GEDRO & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 15.444,30 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 61/2011 que originou o Contrato Administrativo nº 164/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Martins, Gedro & Cia Ltda. – ME, tendo como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios[1].

O procedimento licitatório (1ª fase) já foi objeto de exame por esta Corte de Contas, sendo julgado regular e legal através da Decisão Singular nº 3584/2013 (fls. 23-24).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANP-3ICE-9862/2013 (fls. 25-26), sugeriu a notificação do Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito à época e Sr. Mario Valério, atual, para o encaminhamento de documentos faltantes para o prosseguimento da análise.

Na sequência, encaminhados os documentos, a 3ªICE[2] entendeu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 164/2011, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

[1] Art. 120, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] ANA-3ICE-12118/2014 (fls. 93-96)

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JOAOMJ-5225/2015 (fl.98), opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do contrato em apreço, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Aprecia-se a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2011 (2ª e 3ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Martins, Gedro & Cia Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Através da análise ANA-3ICE-12118/2014, a 3ªICE constatou a intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[3].

Conforme a tabela elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo[4] verifica-se que a execução financeira do referido contrato está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e as suas posteriores alterações, bem como com a Lei Federal 4.320/64, nos seguintes estágios:

Valor inicial do contrato: R$ 15.444,30
Valor final executado: R$ 15.444,30

Nota de empenho	R$ 15.444,30
Notas Fiscais	R$ 15.444,30
Notas de Pagamento	R$ 15.444,30

Desta forma, e diante dos apontamentos exarados pela 3ª ICE e do parecer do

[3] PAR-MPC-GAB.6DR.JOAOMJ-5225/2015 (fl.98).
[4] ANA-3ICE-12118/2014 (fl.96).

Ministério Público de Contas, decido:

I - pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 164/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Martins, Gedro & Cia Ltda. – ME, com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 30 (dez) UFERMS, pela infringência na remessa de documentos referentes ao Contrato Administrativo nº 164/2011 a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC